

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202118037005657

Nome: SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA

Assunto:

PARECER JURÍDICO SGG/PR-18410 Nº 9/2022

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, aferido pela maior oferta de desconto, visando o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para prestação de serviços de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Secretaria Geral da Governadoria - SGG.

1.2. A estimativa de custo da futura aquisição é no importe de R\$3.745.451,37 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

1.3. No momento, os autos aportaram nesta Procuradoria Setorial, via Despacho nº 10/2022 (000026960165), oriundo da Gerência de Compras Governamentais, para análise prévia da instrução processual e minuta do Edital de Licitação.

1.4. *É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.*

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP

2.1. Inicialmente, cumpre realizar algumas considerações acerca do Sistema de Registro de Preços. Como é cediço, o Sistema de Registro de Preços - SRP, utilizado no procedimento em comento, encontra-se previsto no artigo 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993 e no artigo 21, da Lei Estadual 17.928/2012, tendo sido regulamentado pelo Decreto Federal 7.892/2013 e pelo Decreto Estadual 7.437/2011.

2.2. O doutrinador Marçal Justen Filho (2012, p. 201) discorre acerca do sistema nos seguintes termos: *“O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações”*. Dessa forma, tem-se que, enquanto o pregão gera um único contrato (ainda que a execução possa ser continuada), o registro de preços propicia uma série de contratações.

2.3. Contudo, isso não significa que a Administração Pública fica obrigada a adquirir/contratar todos os objetos do procedimento licitatório. Pelo contrário, a Ata de Registro de Preços é um documento obrigacional vinculativo, com característica de compromisso futuro, de forma que o licitante vencedor, ao assiná-la, compromete-se a fornecer o item que lhe foi adjudicado, pelo preço registrado, caso seja necessário. Assim, tal prática cria mera expectativa de direito ao fornecedor registrado, sendo somente uma possibilidade de futura aquisição.

2.4. No que concerne às vantagens relacionadas ao Sistema de Registro de Preços - SRP, tem-se que esse método – por não necessitar de recurso orçamentário prévio – permite maior flexibilidade e agilidade ao gestor público, pois a licitação é realizada com antecedência e, após a finalização do procedimento, aguarda-se apenas a dotação orçamentária para efetivação da contratação.

2.5. ***In casu*, tem-se que a Administração pretende firmar vários contratos parciais, tendo em vista o único item licitado via Sistema de Registro de Preço.**

2.6. **Ademais, como o critério de desconto se dará de forma linear sobre todos os itens da tabela GOINFRA e o BDI calculado, não há risco de 'jogo de planilhas' quando da contratação de serviços parciais.**

2.7. Feitos os esclarecimentos preliminares, passa-se à análise da legislação aplicável.

3. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. Quanto à legislação aplicável, a questão foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, via Despacho nº 80/2020 – GAB ([000011052053](#)), com a fixação das seguintes conclusões:

i) a inexigibilidade da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do procedimento de Registro de Preços, não significa absoluta impossibilidade de que, em determinadas situações, já se vislumbre a origem dos recursos (isto é, a fonte da qual emanará o crédito orçamentário) que serão direcionados para as futuras aquisições de bens e/ou prestação de serviços, em corolário ao princípio orçamentário da universalidade, por meio do qual o orçamento deve conter todas as receitas e todas as despesas do Estado (art. 3º da Lei nº 4.320/64);

ii) no Sistema de Registro de Preços, tem-se que: (a) quando o recurso orçamentário que fará face às despesas das aquisições for oriundo da União, deve ser aplicado, na licitação e posterior contratação, o regramento federal (Decreto nº 10.024/2019 se a modalidade licitatória for o pregão); (b) quando o recurso orçamentário for de origem “exclusivamente” estadual, ou na situação em que não se percebe antecipadamente a origem do crédito orçamentário que será utilizado para as futuras contratações, devem ser aplicadas as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002), conjuntamente e em caráter suplementar, com as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás (Lei Estadual nº 17.928/2012, Decreto Estadual nº 7.437/2011 e Decreto Estadual nº 7.468/2011 - se a modalidade utilizada for o pregão);

iii) ainda no âmbito do Sistema de Registro de Preços, na hipótese em que o recurso orçamentário for de origem exclusivamente estadual ou não for possível antever a origem dos recursos, o que reclamará a aplicação das normas gerais editadas pela União e, em caráter suplementar, as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás, não será possível empregar a Ata de Registro de Preços para promover a aquisição de bens e/ou contratação de serviços que ulteriormente sejam contempladas com verbas de origem federal;

iv) de nenhuma maneira, a simples publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da União supriria a necessidade de submissão às normas específicas da União, nos casos em que forem utilizadas verbas de origem federal por meio das transferências voluntárias;

3.2. Em suma, a depender da fonte da qual emanará o crédito orçamentário para as futuras aquisições, restar-se-á definida a legislação aplicável, sendo que, caso seja constatada a ausência de previsibilidade da origem dos recursos que irão custear as futuras compras, o instrumento convocatório, assim como todo o presente procedimento licitatório, devem ser adequados às normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União (Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002), conjuntamente e em caráter suplementar, com as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás (Lei Estadual 17.928/2012, Decreto Estadual 7.437/2011 e Decreto Estadual 9.666/2020 - se a modalidade utilizada for o pregão).

3.3. Seguindo tal orientação e considerando que, no caso concreto, a fonte é "Recursos do Tesouro Estadual", conforme Despacho nº 15/2022 (000026880402), de lavra da Gerência de Planejamento e Finanças, o regramento a ser seguido deve ser o Estadual.

3.4. Em outras palavras, como a presente licitação utilizará verba estadual, deve-se aplicar o regramento da Legislação Estadual 17.928/2012 e seu Decreto Regulador 7.437/2011, suplementado pelo regramento de licitação federal. Como consequência prática, em se tratando de fonte de recursos Estadual, deve-se aplicar o artigo 20-A da Lei Estadual 17.928/2012 (repregoamento) e haver publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás, de modo a proporcionar uma maior publicidade ao ato, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

4. DOS DOCUMENTOS FINANCEIROS

4.1. Também cumpre mencionar que, por se tratar de Sistema de Registros de Preços, não serão exigidos, por ora, o cumprimento de certos comandos legais, mormente de aspectos financeiros, os quais deverão ser satisfeitos no momento em que forem realizadas as contratações. É o caso, por exemplo, da necessidade de obtenção da competente autorização do Governador do Estado, exigida pelo artigo 47 da Lei Complementar Estadual 58/2006, haja vista que a fonte pagadora será Estadual.

4.2. Do mesmo modo, nessa oportunidade, incidirão os regramentos atinentes à seara orçamentário-financeira, como: a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do artigo 16, I e II, da Lei Complementar 101/2000; a Programação de Desembolso Financeiro; as Notas de Empenho correlatas ao custeio do ajuste; e demais documentos de alçada financeira.

4.3. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: "*Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato. (Acórdão 8946/12; Min. Rel. André de Carvalho)*".

5. **REGULARIDADE DA FASE INTERNA**

5.1. Conforme a modalidade escolhida, qual seja o Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço global, passa-se a analisar os documentos necessários e os acostados aos autos.

5.2. Inicialmente, ressalte-se que a fase preparatória é de suma importância para que o procedimento ocorra em perfeitas condições e para que o contrato administrativo seja eficiente.

5.3. Por se tratar do planejamento do procedimento, tem-se que os seguintes atos devem compreender a fase interna, conforme artigo 14, do Decreto Estadual 9.666/2020:

I - elaboração do estudo técnico preliminar (000025793773) e do termo de referência (000026483977);

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem ela delegar (aprovados pelo Superintendente e Gestão Integrada da Pasta, mediante delegação 000026943863);

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta (000026945795);

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e para o atendimento das necessidades da administração pública (000026945795);

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio (000026942258).

5.4. De mais a mais, os seguintes documentos complementam a mencionada fase interna, nos termos do artigo 8º, do Decreto Estadual 9.666/2020:

I - planilha estimativa de despesa (000026728611);

II - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas (vide tópico 4);

III - autorização de abertura da licitação (000026895793).

5.5. Nessa esteira, verifica-se a regularidade da fase interna.

6. **DA JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO E ESTIMATIVA DE CUSTO**

6.1. A Gerência de Apoio Administrativo e Logístico justifica a contratação em exame no Estudo Técnico Preliminar (000025793773):

A presente contratação decorre da necessidade que a Secretaria-Geral da Governadoria tem em realizar a manutenção de seus sistemas de edificações, de forma a garantir a segurança das pessoas e do patrimônio, e dar condições de funcionamento ininterrupto às suas atividades, sendo necessária a contratação de serviços de engenharia e manutenção predial, tendo em vista que a Instituição não dispõe em sua estrutura administrativa, profissionais técnicos especializados.

A falta de manutenção predial preventiva nas instalações prediais, máquinas e equipamentos pode levar ao colapso os sistemas vitais para o desempenho das atividades institucionais. Além disso, tais sistemas necessitam de efetiva manutenção corretiva, a fim de sanar defeitos imprevistos ou inevitáveis.

Em face de inexistirem nos quadros atuais da SGG servidores com as habilidades para execução das atividades de manutenção predial, considerando ainda, que tais atividades não constituem objeto da instituição, a

alternativa da terceirização se traduz em otimização desses serviços, haja vista a economia de gastos e tributos sociais com pessoal.

6.2. Em que pese a justificativa apresentada seja generalista, a mesma guarda coerência com o objeto de contratação.

7. ESTIMATIVA DE CUSTO - UTILIZAÇÃO DE TABELA OFICIAL DE PREÇOS - ART. 7, I, DECRETO 9.900/21

7.1. No que concerne à estimativa de preços, esta deve ser realizada com base nos parâmetros do Decreto Estadual 9.900/2021, em especial art. 4º e 7º.

7.2. No caso em tela, depreende-se do Mapa de Cotação nº 4/2022 (000026728611) que os supramencionados dispositivos legais foram praticados nos seguintes termos:

Contratação de Empresa especializada, no ramo de engenharia, para prestação de serviços de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Secretaria Geral da Governadoria - SGG, doravante denominada Contratante, e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas por este Órgão.

Art. 7º do Decreto 9.900/2021 - No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais - ES cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, em ordem preferencial:

I - composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA (<http://www.goinfra.go.gov.br/Tabelas/113>), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;
(...)

No caso em tela, a pesquisa de preços visa subsidiar o pleno atendimento do inciso I do artigo disposto abaixo.
(...)

Conforme o Art. 4º, do Decreto 9.900/21, a pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

(...)

I - Identificação do agente responsável pela cotação:

Nome: Leyliane Marques Santos CPF: 995.035.731-49 Cargo: Efetivo

II - a caracterização das fontes consultadas; Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA (000026699009)

III - a série de preços coletados; Foi utilizado como parâmetro as planilhas da GOINFRA (000026699009) e SINAPI (000026718974), para elaboração do preço para mão de obra.

IV - o método matemático aplicado para a definição do valor estimado; Composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA (000026729280), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

V - A justificativa para a METODOLOGIA ADOTADA: Informamos que a cotação para elaboração da pesquisa de preços foi realizada conforme Art. 7º do Decreto 9.900/21 - inciso - I – composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA (<http://www.goinfra.go.gov.br/Tabelas/113>), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia.

A tabela acima consubstancia-se em uma estimativa de utilização, sendo que tanto a quantidade necessária dos materiais de construção quanto os profissionais e respectivos quantitativos foram estimados com base em uma expectativa de utilização, considerando a imprevisibilidade da demanda de tais serviços.

Não foi realizada pesquisa de preços item a item dos materiais, pois a quantidade de itens da tabela da Goinfra é superior a 8.000 (oito mil) itens, o que inviabilizaria o certame licitatório, ficando esta Pasta sem cobertura contratual para este tipo de serviço, implicando em prejuízo para a Administração Pública.

O parâmetro utilizado para o cálculo dos Insumos é de 67% (sessenta e sete por cento) do valor total previsto, visto que os serviços serão realizados sob demanda, devido à especificidade do objeto, previsão exata

do que poderá ser consumido, bem como para evitar o jogo de planilha, os valores utilizados para formação dos preços, por parte da licitante, serão aqueles contidos nas tabelas de referência da GOINFRA e da SINAPI com o abatimento do desconto oferecido pelo licitante sobre os BDI's e mão de obra.

7.3. Inicialmente, frise-se que, em observância ao artigo 7º, inciso I do Decreto Estadual 9.900/2021, verifica-se que os valores de referência foram definidos com base nos preços fixados na tabela oficial da GOINFRA.

7.4. Ressalte-se que a análise comparativa de preços e a conferência dos objetos pretendidos são atribuições sob a responsabilidade dos respectivos setores competentes, sendo impraticável tal averiguação por parte desta Procuradoria Setorial, a qual não possui conhecimento técnico para conferência de tais especificidades, cabendo tão-somente a apreciação dos aspectos eminentemente jurídicos.

8. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE MATERIAL E/OU HORAS DE MÃO DE OBRA A SEREM UTILIZADAS NO CONTRATO

8.1. No entanto, quanto à pesquisa, há que se fazer algumas observações.

8.2. Inicialmente, quanto à linha "**Material Básico/Elétrico/Telefônico/Hidrossanitário**" não há clareza nos autos acerca de quais itens, constantes da tabela 000026699009 foram utilizados para chegar ao valor mensal previsto. De fato, não se configura viável saber, de antemão, quais serão todos os itens utilizados em futuro serviço de manutenção predial.

8.3. O Termo de Referência (000026483977) cita que "*A tabela acima consubstancia-se em uma **estimativa**, sendo que os profissionais e respectivos quantitativos descritos foram estimados com base em uma expectativa de utilização.*".

8.4. Não obstante, não há, nos autos, qualquer elemento que permita visualizar como o Gestor saiu dos valores previstos na Tabela de Materiais 000026699009 para o valor mensal de 163.787,50 previsto no Termo de Referência 000026483977. Isto é, não se sabe como foi feita a 'estimativa' supracitada.

8.5. É dizer, por meio de qual cálculo e/ou estimativa, o gestor alcançou o valor previsto mensal de 163.787,50 para gastos com **Material Básico/Elétrico/Telefônico/Hidrossanitário**?

8.6. **Tal ponto deve ser esclarecido.**

8.7. De mais a mais, o mesmo problema surge na análise da linha "Encarregado/ Pedreiro/ Eletricista/ Pintor/ Encanador/ Serralheiro/ Carpinteiro/ Servente", sabe-se que os valores de hora/trabalho foram estabelecidos e colhidos da Tabela Oficial elaborada pela GOINFRA (000026699009). Não obstante, não há, nos autos, estimativa qualquer elemento que indique como foi feito o cálculo de estimativa das horas que serão utilizadas no contrato em tela.

8.8. **Tal ponto deve ser esclarecido.**

9. PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO POR HORAS DOS TRABALHADORES - TABELA OFICIAL GOINFRA - PARADOXO DO LUCRO-INCOMPETÊNCIA

9.1. Ainda, em relação à **remuneração por horas dos trabalhadores**, adotadas pela Tabela Oficial GOINFRA, há que se fazer importante alerta acerca do Paradoxo do Lucro x Incompetência, termo cunhado inicialmente pelo Min. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, visto que quantos mais horas forem utilizadas para a concretização do objeto, maior será a remuneração da contratada. Nas palavras do Ministro:

"76. A primeira dessas disfunções correspondia ao que denomino **paradoxo do lucro-incompetência**. Isso significa que, quanto menor a qualificação dos profissionais alocados na prestação de serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo, maior o lucro da empresa contratada e maior o custo para a Administração. (TCU. [Acórdão nº 786/2006 – Plenário](#). Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Data do julgamento: 24/05/2006)

9.2. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem pugnando por irregulares licitações que se baseiam em remuneração de homem-hora, mormente quando se trata de contratações no âmbito de Tecnologia da Informação (TI). Nesse sentido:

Sempre que possível, deve se dar preferência ao modelo de *contratação* de execução indireta baseada na *remuneração* por resultados, sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, evitando-se, assim, a mera alocação de mão de obra e o pagamento por *hora* trabalhada. (TCU, Acórdão 1631/2011-Plenário)

Na *contratação* de prestação de serviços em que, pelas características do objeto, seja adotada a *remuneração* por *horas* trabalhadas, em detrimento da *remuneração* por resultados ou produtos, a Administração deve providenciar o detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços e fazer a prévia estimativa da quantidade de *horas* necessárias à sua execução. A ausência de previsões desse tipo conduz ao risco de *remuneração* pela ineficiência (paradoxo lucro-incompetência) .(Acórdão 1262/2020-Plenário)

9.3. De forma a evitar o estímulo à incompetência, sugere-se que a remuneração dos profissionais considere índice de produtividade previsto em Tabela Oficial. Cite-se solução interessante adotada pelo Ministério da Economia no Edital EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO DRF/SJR Nº 1/2020 (Processo Administrativo nº 16011.720.047/2019-12). Veja-se:

d) A remuneração pelos serviços dessa Equipe, quando efetivamente prestados, deverá ser incluída no valor mensal variável do contrato. Os serviços serão remunerados, no mês seguinte ao da sua efetiva execução, pelo preço da hora licitada, mas considerando a produtividade prevista no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, em conformidade com o teor do Acórdão/TCU nº 5.157/2015 – Primeira Câmara. <Disponível em : <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-br/2019/unidades-federativas-uf/sp/drf-sjr-uasg-170139/2020/edital-pe-drf-sjr-no-1-2020-uasg-170139-manutencao-predial.pdf>>

9.4. Assim, tendo em vista a ausência de índices de produtividade prescritos oficialmente pela GOINFRA, sugere-se, **com previsão expressa no edital**, que as horas dos trabalhadores sejam pagas de acordo com índice oficial de produtividade previsto no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

10. CRITÉRIO DE JULGAMENTO - DESCONTO DE BDI E DESCONTO LINEAR SOBRE A TABELA GOINFRA

10.1. Em relação ao critério de julgamento, discorreu o setor técnico:

O critério de julgamento, para os grupos de itens será o MENOR PREÇO aferido pela MAIOR OFERTA DE DESCONTO sobre tabela de preços praticados pela GOINFRA ou SINAPI/GO, referente ao Estado/Unidade Federativa de execução dos serviços, no mês vigente, quando da aprovação deste Termo de Referência.

(...)

O desconto aplicado será sempre calculado sobre o preço unitário previsto na tabela GOINFRA ou SINAPI (de acordo com os critérios dos itens 5.1.6, 5.1.6.1 e 5.1.6.2) vigente na data da **solicitação de orçamento** para a Empresa Contratada para a execução do serviço.

Para a apresentação da planilha detalhada de composição de BDI, deverá ser observado o Acórdão 2.622/2013 – TCU – Plenário bem como a Portaria 449/2015 – PR-AGETOP, conforme modelo contido no Anexo I – Composição do BDI.

É importante ressaltar que na planilha de composição detalhada do BDI, Anexo I deste Termo de Referência, não se deve incluir alíquotas relacionadas aos tributos de IRPJ e CSLL, em função de sua natureza direta e personalística.

Para a definição dos valores dos materiais será considerada a tabela de preços de materiais da GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, ou do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, vigente , acrescido do custo de despesas diretas e indiretas, observados o percentual de desconto apresentado na proposta, e ainda seguindo os seguintes critérios de utilização:

Utilizar primeiramente a tabela da GOINFRA, e caso não seja encontrado o item de custo, seguir utilizando a tabela SINAPI.

10.2. Acerca deste ponto, tem-se que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de utilização de desconto de BDI como **único** critério de julgamento em licitações de prestação de obras e serviços de engenharia. Veja-se:

Em licitação para registro de preços, não há amparo legal para critério de escolha da melhor proposta fundado no maior *desconto* incidente sobre o *BDI*, uma vez que o art. 9º, § 1º, do Decreto 7.892/2013 prevê apenas a possibilidade de oferta de *desconto* sobre tabela de preços praticados no mercado. (Acórdão 7990/2017-Segunda Câmara)

10.3. Porém, no caso concreto, o critério de julgamento será de maior desconto sobre o item, considerando seu valor previsto em tabela oficial (GOINFRA ou SINAPI) acrescido do BDI já calculado pelo Setor Técnico.

10.4. Tal critério de julgamento parece ser acolhido pelo Decreto Estadual nº 7.437/11, art. 9, §1º, *in verbis*:

Art. 9º

(...)

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, dentre outros, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas e manutenções.

10.5. Frise-se que o cálculo de BDI (000026718532) é de natureza estritamente técnica, não sendo objeto de avaliação deste parecerista, de forma que recai a responsabilidade por seu acerto inteiramente sobre o Setor Solicitante e subscritor do Termo de Referência.

10.6. Feitas as pertinentes observações, tem-se que regular o critério de julgamento adotado.

11. REAJUSTE AUTOMÁTICO DE PREÇOS - ADOÇÃO DE TABELA REFERENCIAL DINÂMICA (GOINFRA) - POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 3, §1º, LEI 10.192/01 - NECESSIDADE DE PREVISÃO DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

11.1. Acerca do pagamento, quando já eventualmente contratada a empresa vencedora, prevê o Termo de Referência (000026483977):

7.9 Para os materiais e insumos deverão ser utilizados os valores da tabela de preços de materiais da GOINFRA ou do SINAPI vigentes na data da execução do serviço, e sobre eles aplicado o percentual de BDI para os materiais.

11.2. Por sua vez, a Minuta contratual (000026945795) prevê:

09. CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

09.1 Não caberá o reajuste em sentido estrito nesta contratação.

11.3. Ocorre que, a tabela de preços e materiais da GOINFRA e SINAPI são reajustadas mensalmente, de modo a garantir o valor de mercado. Desta feita, configura-se, por vias transversas, tendo em vista a disposição do Termo de Referência supracitado, reajuste em sentido estrito com periodicidade mensal, em **aparente**, violação ao art. 3, §1º, Lei 10.192/01, *in verbis*:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

11.4. À utilização da tabela, conforme pretendido no presente edital, o nome de adoção de **Tabela Referência Dinâmica**. Acerca do assunto, discorre Ronny Charles:

Uma segunda proposta para atualização dos preços registrados seria a adoção da licitação baseada no critério maior desconto, com a utilização de “tabela referencial dinâmica” (TRD), baseada em espécies de catálogos com preços de mercado atualizados; a título de exemplo, podemos pensar na Tabela de preços de carros FIPE, na Tabela de honorários médicos da CBHPM, na Tabela da Construção Civil SINAPI, entre outros.

O modelo de definição dos preços da ARP através do critério maior desconto aplicado a uma tabela referencial dinâmica (atualizável) pode trazer uma proposta de solução mais eficiente que as velhas modelagens ordinariamente repetidas pela Administração, notadamente em mercados que sejam caracterizados pela alta volatilidade de preços ou estejam circunstancialmente marcados por ela.

Como demonstrado por Hamilton Bonatto[18], a adoção do critério menor preço pelo maior desconto, através de desconto linear incidente em tabela referencial, pode trazer diversas vantagens para a Administração, entre elas a maior segurança em relação aos aditivos, mitigando o risco de ocorrência do famigerado jogo de planilhas e diminuindo a margem para qualquer manipulação. (Sistema de Registro de Preços e a Volatilidade de Determinados Mercados: uma provocação sobre novas soluções, CHARLES, Ronny. Disponível em

: <https://ronnycharles.com.br/sistema-de-registro-de-precos-e-a-volatilidade-de-determinados-mercados-uma-provocacao-sobre-novas-solucoes/>)

11.5. Não obstante, conforme julgados do TCU citados pelo próprio autor no supramencionado artigo, o egrégio Tribunal vem aceitando apenas a utilização de **Tabelas Referenciais Estáticas**. Isto é, para efeitos de pagamento da ordem de serviço, dever-se-ia considerar, sempre, o valor constante da tabela adotada **na data da licitação**. Veja-se:

11.6. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS. FALTA DE AMPARO LEGAL NA CONTRATAÇÃO DOS MATERIAIS ANTE A AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

11.7. (...)

11.8. 9.2.4. utilize a tabela do Sinapi do mês da licitação quando da realização dos pagamentos ao longo da vigência do contrato e só utilize uma nova tabela após decorridos 12 meses; (TCU, Acórdão ACÓRDÃO 1238/2016 - PLENÁRIO)

11.9. Na mesma posição de utilização apenas de tabelas referencias estáticas tem-se as lições trazidas por Hamilton Bonatto:

Como se verificou na leitura dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, aquela Corte de Contas não tem uma posição consolidada sobre a possibilidade de utilização do critério do maior desconto linear, vacila a depender do caso e do objeto em análise, porém não veda essa opção.

O que neste trabalho se propugna, no entanto, é a recomendação de que seja utilizado como regra, para licitações em que os objetos sejam obras e serviços de engenharia, o critério de desconto linear com **base em planilhas orçamentárias estanques no tempo**, elaboradas com base em tabela referencial oficial, a exemplo das tabelas SINAPI e SICRO (BONATTO, Hamilton, O CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO LINEAR SOBRE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; Disponível em : <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/05/O-CRITE%CC%81RIO-DE-MAIOR-DESCONTO-LINEAR-SOBRE-PLANILHA-ORC%CC%A7AMENTA%CC%81RIA.pdf>) (grifou-se)

11.10. Desta feita, apesar de louvável a sugestão de utilização de Tabela Referencial Dinâmica, com vistas a evitar futuras discussões e processos de revisão contratual, visando reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 65, Lei 8.666/93.), fato é que **não é dado à Administração Pública vincular, de antemão, a variação da remuneração contratual, à variação dos materiais e serviços apurados em tempo real no mercado.**

11.11. Permitir-se isso seria, violar, por vias transversas, a proibição de atualização monetária com periodicidade inferior a um ano, prevista na Lei Lei 10.192/01, já referida.

11.12. Não se ignora, no entanto, a possibilidade de que, durante a execução do contrato, o Contratado apresente pedido de revisão contratual, visando reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que demonstrados seus devidos requisitos.

11.13. Assim, recomenda-se a alteração da redação do item suprarreferido para a seguinte:

7.9 Para os materiais e insumos deverão ser utilizados os valores da tabela de preços de materiais da GOINFRA ou do SINAPI **vigentes na data da licitação**, e sobre eles aplicado o percentual de BDI para os materiais.

11.14. Tal alteração deve ser repetida em todos os dispositivos similares no Termo de Referência e Edital, de forma que fique claro que os preços de Tabela de material e mão de obra, adotados no pagamento dos serviços serão estanques, isto é, aqueles vigentes à época da licitação.

11.15. Ademais, em razão da referida alteração, **sugere-se a previsão de Reajuste em Sentido Estrito do presente contrato**, tendo como termo inicial, para contagem de 12 meses, a apresentação das propostas pelos licitantes, modificando-se a redação do item 9 da minuta contratual.

12. DA FORMAÇÃO DE LOTE ÚNICO (MENOR PREÇO GLOBAL)

12.1. De acordo com o art. 15, IV, da Lei 8.666/1993, sempre que possível, as compras deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, em prol da economicidade.

12.2. Consoante Acórdão 122/2014 do TCU é obrigatória, nas licitações cujo objetivo seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes

que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas (TCU, Acórdão 122/2014, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 29.01.2014, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e contratos do TCU n. 183).

12.3. O Tribunal de Contas, inclusive, já editou uma súmula a respeito do tema, qual seja, a licitação por item (e não por preço global) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

12.4. Esse é também o entendimento da doutrina, conforme se observa o entendimento do catedrático Rafael Carvalho: "*A licitação por grupos ou lotes, em que há o agrupamento de diversos itens, deve ser utilizada em situações excepcionais, que demonstrem a inviabilidade técnica ou econômica da licitação por itens, bem como a ausência de risco à competitividade*" (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Curso de Direito Administrativo, 2018, p. 442).

12.5. Frise-se que a justificativa de lotes deve ocorrer na sua formação, devendo existir independentemente de qualquer requisição. Ademais, deve o Setor responsável atestar expressamente que a formação de lotes: a) Não restringe de forma desarrazoada a competitividade do presente certame; b) é mais vantajosa do ponto de vista logístico e econômico.

12.6. Nesse passo, urge salientar as alegações feitas pela Gerência de Apoio Administrativo e Logístico, via Termo de Referência (000026483977) e Estudo Técnico Preliminar (000025793773), *in verbis*:

Termo de Referência

5.1.2. Justificativas para o agrupamento em lote único:

5.1.2.1. O fato dos serviços agrupados serem de mesma natureza, justificando-se pela dinamização e uniformização do processo contratação;

5.1.2.2. Em virtude da licitação desse objeto por agrupamento ser mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento e quando unificados o seu fornecimento por serviços de mesma natureza, trazendo mais vantagens na padronização dos serviços a serem fornecidos, bem como o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador;

5.1.2.3. Maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto pela empresa;

5.1.2.4. Economia de escala para a Administração, implicando em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, na redução de preços a serem pagos;

5.1.2.5. Devido ao fato dessa Gerência possuir um quantitativo reduzido de servidores para fiscalizar um número elevado de contratos administrativos.

Estudo Técnico Preliminar

XV - Justificativa para o parcelamento ou não da solução

O não parcelamento do objeto se justifica em razão de os serviços de fornecimento de mão de obra, materiais e serviços de manutenção predial e reforma guardarem compatibilidade entre si, permitindo a execução por um mesmo fornecedor.

Contratar o objeto em parcelas se revela tecnicamente inviável, haja vista que pode acarretar em prejuízo para o conjunto da solução adotada, uma vez o parcelamento implicaria em tratar com mais de uma empresa, o que dificultaria a gestão e controle de todo o processo de execução das manutenções.

Outro ponto de destaque, que torna o parcelamento do objeto tecnicamente inviável, é a natureza do serviço, pois imagine-se que o serviço de manutenção demandado seja uma recomposição de piso, no qual são necessários insumos como cimento, areia, brita, entre outros e mão de obra como pedreiro e servente. Se a empresa X é a responsável pelo fornecimento de mão de obra e a empresa Y pelo fornecimento de material, ambas deveriam fornecer os objetos pelos quais são responsáveis para a confecção do piso, porém se a empresa X não fornecer os insumos no tempo determinado pela contratante, de nada adianta a empresa Y fornecer a mão de obra, uma vez que não seria possível a materialização do serviço de piso somente com a mão de obra.

12.7. Infere-se que a justificativa fundada na compatibilidade entre os serviços de fornecimento de mão de obra, de materiais e os serviços de manutenção predial e reforma é plausível e vai ao encontro do que é tipicamente prestado pelas empresas de tal mercado.

12.8. Dessa forma, a justificativa apresentada pelo setor técnico atende aos requisitos mínimos exigidos para a adjudicação por preço global.

12.9. Não obstante, **deve ser retirada** a justificativa "5.1.2.5 Devido ao fato dessa Gerência possuir um quantitativo reduzido de servidores para fiscalizar um número elevado de contratos administrativos.", por não ser justificativa apta legalmente à formação de lote único em certame licitatório.

12.10. Ademais, na hipótese em tela, ou seja na adjudicação por lote, o Tribunal de Contas da União rejeita a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço. Vejamos:

"[...] abstenha-se de autorizar a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados(incluindo o próprio órgão gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas - caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes) para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote/grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço no pregão eletrônico [...]" (TCU, Acórdão 1893/2017, Processo nº 004.737/2017-2, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j.30/08/2017)

12.11. Portanto, **recomenda-se o acréscimo, na minuta de Edital (000026945795), de cláusula que preveja a impossibilidade de aquisição isolada de item de grupo adjudicado por lote, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item.**

12.12. Frise-se que tal risco resta diminuído tendo em vista o desconto oferecido pelos licitantes de forma linear sobre todos os produtos, quando da etapa de lances.

13. QUANTO À INAPLICABILIDADE DA COTA DE 25% PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA - POSSIBILIDADE

13.1. No presente certame, a minuta do Edital (000026945795) afastou a cota de 25% às micro e pequenas empresas, sob a seguinte justificativa:

8.2 O certame será realizado com ampla disputa, e não haverá cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme faculta o art. 9º da Lei nº 17.928/2012.

13.2. Nessa esteira, urge salientar o teor do referido artigo 9º, da Lei Estadual 17.928/2012, *in verbis*:

Art. 9º Nas licitações para aquisição de bens, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, **sendo tal cota facultativa nas licitações para prestação de serviços e execução de obras de natureza divisível.**

(grifo nosso)

13.3. Assim, constata-se a possibilidade de inaplicabilidade da cota em voga, visto que a natureza do objeto do presente procedimento, por si só, nos termos da parte final do supracitado artigo, torna facultativa a obrigação.

14. DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

14.1. Observa-se que a minuta do Edital (000026945795) e seus respectivos anexos encontram-se em adequação legal e em conformidade com o Decreto Estadual 9.666/2020, salvo as adequações a seguir pontuadas.

14.2. Registra-se que as disposições de tratamento diferenciado quanto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão corretas. Não há, no certame, reserva de cotas por se tratar de licitação de serviços e execução de obras de natureza divisível (e não de bens de natureza divisível), conforme exposto no tópico anterior.

14.3. A vedação da participação de licitantes em consórcio foi devidamente justificada pela Gerência de Compras Governamentais, via Justificativa (000027083341), seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União, qual seja: "A vedação da participação em licitações de empresas

em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade" (TCU, Acórdão 11196/2011-Segunda Câmara, Min. Rel. Augusto Sherman).

14.4. Quanto à possibilidade de participação de cooperativas, vale ressaltar a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

Essas considerações permitem afirmar que é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contratual escapar à dimensão do 'objeto social' da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 471)

14.5. Outrossim, diante da impossibilidade de a cooperativa ser utilizada com o escopo de intermediar mão de obra subordinada, deverá ser aferido, na fase interna da licitação, se o objeto demandado pela Administração pode ser executado pelos cooperados de forma autônoma, vale dizer, a atuação dos referidos colaboradores não poderá apresentar subordinação (seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre a Administração e os cooperados), pessoalidade, habitualidade. Destaca-se a vedação imposta pela Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

SÚMULA Nº 281

É vedada a *participação de cooperativas* em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

14.6. Logo, verifica-se que são válidas as disposições do Edital que tratam do assunto, em especial o tópico 4.2, alínea "i". **Recomenda-se, apenas, que a redação da alínea "i.i" do tópico 4.2 seja adequada, pois encontra-se um pouco confusa.**

14.7. De maneira oportuna, **ratifica-se a recomendação feita no tópico 7.10 deste opinativo.**

14.8. Consta-se a correta presença da exigência do Programa de Integridade no tópico 26 do Edital, nos termos da Lei Estadual 20.489/2019.

14.9. Presente o intervalo mínimo de diferença de lances (tópico 11.2.1 do Edital), em atenção ao artigo 31, parágrafo único, do Decreto Estadual 9.666/2020. Vale alertar que o valor do intervalo deve ser fixado pelo setor técnico competente, levando em consideração a realidade do objeto licitado, assim como não pode comprometer a competitividade do certame.

14.10. As referências e exigências relativas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (tópico 14.1, alínea "b"), Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (tópico 14.1, alínea "c"), Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON (tópico 14.1, alínea "d") e CADIN ESTADUAL (tópico 14.4.2, alínea "j" e tópico 14.4.2.2) devem ser mantidas no Edital, porém retiradas do tópico de Habilitação (tópico 14) e realocadas no tópico 22 (Contratação), por serem condições de contratação conforme cancelado pelo Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 681/2021 - GAB (000020154895).

14.11. Em relação ao Anexo V - Minuta Contratual, em que pese os espaços pendentes de preenchimento (o que é justificado pela própria essência do Sistema de Registro de Preços), verifica-se que constam todas as cláusulas obrigatórias, com a descrição do objeto em questão, do valor total do acordo e da sua forma de pagamento, das obrigações da contratante e da contratada, da rescisão, do foro, bem como do prazo de sua vigência, revelando-se, portanto, apta ao mister a que se propõe, por estar em consonância com as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

14.12. De mais a mais, é importante frisar que o artigo 9º do Decreto Estadual 7.437/2011 estipula os requisitos mínimos que devem constar na Minuta de Edital, senão vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, os procedimentos a serem seguidos e os cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VII - os órgãos e as entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, quando for o caso;

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas;

X - a estipulação prévia da forma de controle, reajuste e atualização dos preços registrados;

XI - as sanções para a recusa injustificada do beneficiário ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;

XII - a previsão de cancelamento do registro, por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

14.13. Portanto, analisando a respectiva minuta de Edital (000026945795), constatou-se que, de modo geral, todos os incisos do dispositivo legal transcrito acima encontram correspondência na minuta.

15. CONCLUSÃO

15.1. Enfatize-se, por derradeiro, que não cabe a esta especializada emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da competência e conhecimento desta Setorial.

15.2. Quanto ao aspecto jurídico, opina-se pela regularidade do feito, desde que atendidas os seguintes pontos:

I - Apresentação de como foi realizada a 'estimativa' de material e mão-de-obra prevista no Mapa de Cotação 4 (000026728611) (itens 8.6 e 8.8);

II - Previsão de pagamento de mão-de-obra atrelada a índices oficiais de produtividade (item 9.4);

III - Readequação da Tabela Referencial para que passe a ser estática, com consequente previsão de reajuste em sentido estrito no Contrato (itens 11.13 e ss.);

IV - Retirada da justificativa prevista no item 5.1.2.5 do Termo de Referência (item 12.9);

V - Previsão no edital de regra acerca da aquisição de item único (item 12.11);

VI - Demais adequações da minuta do Edital de Licitação, conforme tópico 14.

15.3. Nos termos da Nota Técnica nº 1/2021 - PGE (000022091489), frise-se que não deve o processo retornar a esta Procuradoria Setorial, **salvo questionamento jurídico específico**.

15.4. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Compras Governamentais**, para conhecimento e providências.

RAFAEL GONÇALVES SANTANA BORGES

PROCURADOR DO ESTADO

CHEFE DA PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 31 dias do mês de janeiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONCALVES SANTANA BORGES**, **Procurador (a) Chefe**, em 15/02/2022, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000027106857 e o código CRC 9C1E12E5.

PROCURADORIA SETORIAL
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 11º ANDAR - Bairro SETOR CENTRAL
- GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - .



Referência: Processo nº 202118037005657



SEI 000027106857